



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1906135 - BA(2020/0301985-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO - BA013955
RECORRIDO : DOW BRASIL NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA - BA004414
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550
CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393
GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

EMENTA

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMAS DE INCENTIVOS FISCAIS PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS EM COMPANHIA ABERTA. DECRETOS-LEIS 1.376/74 E 1.419/75. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO DE AFASTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS REMANESCENTES DA COMPANHIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. As ações preferenciais adquiridas sob o regime de incentivos fiscais em programas de desenvolvimento subsidiados pelo Estado podem ser objeto de limitações previstas no Estatuto Social quanto à percepção de lucros remanescentes.

2. "Em que pese o Decreto-lei 1.419/75 utilizar a expressão 'prioridade na distribuição de dividendo mínimo', as regras nele estabelecidas indicam a liberdade do estatuto para fixar a modalidade de rendimento que será atribuído a ações preferenciais adquiridas por força de incentivos fiscais a projetos anteriores a 12/12/1974. Já para os projetos posteriores, o Decreto-lei 1.376/74 estabelece a obrigatoriedade de fixação de rendimento integral" (REsp n. 851.462/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 15/10/2010).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1906135 - BA(2020/0301985-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO - BA013955
RECORRIDO : DOW BRASIL NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA - BA004414
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550
CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393
GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

EMENTA

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMAS DE INCENTIVOS FISCAIS PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS EM COMPANHIA ABERTA. DECRETOS-LEIS 1.376/74 E 1.419/75. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO DE AFASTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS REMANESCENTES DA COMPANHIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. As ações preferenciais adquiridas sob o regime de incentivos fiscais em programas de desenvolvimento subsidiados pelo Estado podem ser objeto de limitações previstas no Estatuto Social quanto à percepção de lucros remanescentes.
2. "Em que pese o Decreto-lei 1.419/75 utilizar a expressão 'prioridade na distribuição de dividendo mínimo', as regras nele estabelecidas indicam a liberdade do estatuto para fixar a modalidade de rendimento que será atribuído a ações preferenciais adquiridas por força de incentivos fiscais a projetos anteriores a 12/12/1974. Já para os projetos posteriores, o Decreto-lei 1.376/74 estabelece a obrigatoriedade de fixação de rendimento integral" (REsp n. 851.462/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 15/10/2010).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de seguinte ementa (fl. 518):

APELAÇÃO CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AÇÕES PREFERENCIAIS INCENTIVADAS.

O Decreto-Lei nº 1.419/1975 foi taxativo ao especificar a participação das Ações Preferenciais em causa, "*participação, sem restrições, no aumento de capital decorrente de correção monetária*", não incluindo lucros remanescentes e na distribuição de ações emitidas como resultado de capitalização de lucros ou outras reservas. Se o diploma legal entendesse que essas ações deveriam participar destes benefícios, teria explicitado disposições neste sentido, obrigando assim, os Estatutos a respeitarem tal comando, como expressamente o fez na participação do aumento de capital decorrente de correção monetária.

A restrição imposta pelo legislador circunscreve-se, tão somente, à participação no aumento de capital decorrente da correção monetária, não se estendendo a qualquer outra modalidade de participação.

Ao condicionar, no § 4º do art. 17 da Lei nº 6.404/1976, às disposições estatutárias, que a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de ter a estas assegurado dividendo igual ao mínimo, tal participação somente é exigível se não colidir com as disposições do Estatuto, ao qual assegurou o legislador o poder de deliberar sobre maiores benesses às ações preferenciais.

Não encontra sustentação legal a interpretação dada ao art. 109 da Lei nº 6.404/1976, porquanto não estão privados os acionistas portadores das Ações Preferenciais classe "A" de participarem do lucro auferido pela Apelante, eis que têm, inclusive, garantia de lucro mínimo de 8% estatutariamente estabelecido.

Firme a jurisprudência deste Tribunal, em todas as suas Câmaras na prevalência da faculdade dada pela norma legal ao Estatuto da empresa para regulamentar a distribuição de lucros, respeitadas as restrições expressamente enumeradas.

Deu-se provimento ao apelo.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 17, § 4º, 109, 111 e 297 da Lei n. 6.404/1976, bem como o art. 288 do Código Comercial.

Sustenta, em síntese, que seria nula a sociedade em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados ou em que algum seja excluído.

Contrarrazões às fls. 559/586, em que a recorrida, Dow Brasil do Nordeste Ltda., defende que o legislador, no art. 299 da Lei n. 6.404/1976, foi expresso ao ressaltar a manutenção das "disposições sobre sociedades por ações, constantes de legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE, EMBRATUR e REFLORESTAMENTO (...)", reconhecendo a necessidade de manutenção dos incentivos à atividade industrial no Nordeste (fl. 562).

Invoca enunciados de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para obstar a pretensão veiculada no recurso, além de inépcia da inicial e correta aplicação da legislação de incentivos fiscais e da Lei das Sociedades Anônimas, postulando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso especial não merece prosperar.

Cuida-se, neste caso, de ação ordinária de indenização por perdas e danos ajuizada pelo Banco do Brasil contra a EDN-Estileno do Nordeste S/A (sucédida pela Dow Brasil do Nordeste Ltda.), empresa da qual o autor era acionista, para "a) determinar que a ré proceda a adaptação de seus estatutos sociais às normas da lei 6.404/76 deles eliminando as ilegítimas restrições às Ações preferenciais Classe A; b) condenar a ré no pagamento de indenização pelas perdas e danos causados com a ilegalidade dos seus estatutos a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios" (fl. 205).

Em primeira instância, o Juízo julgou procedente o pedido do Banco do Brasil determinando a alteração dos estatutos sociais da ré, Dow Brasil do Nordeste, de modo a eliminar as restrições às ações preferenciais classe A, bem como condenando-a ao pagamento de indenização decorrente da ilegalidade dos seus estatutos.

Interposta apelação, o TJBA alterou tal entendimento, assim registrando no acórdão recorrido (fls. 520/526):

As regras do estatuto social da Recorrida, relativas à distribuição dos dividendos devem, portanto, ser analisadas à luz da legislação especial sobre incentivos fiscais (Decreto-Lei n. 1.376, de 12.12.1974 e no Decreto-Lei n. 1.419, de 11 de setembro de 1975), em confronto com os dispositivos da Lei n. 6.404/76.

O § 2º do art. 8º do supra mencionado Dec. Lei nº 1.376, de 12 dezembro de 1974, que dispõe sobre os fundos de investimentos do FINOR (SUDENE) e altera a regulação do imposto de renda relativo a incentivos fiscais, estabelece que, verbis:

Art. 8º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-Lei.

§ omissis...

§ 2º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, **neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações". (grifo nosso).**

Surge deste último dispositivo os alegados direitos do Apelado e sua in t urgência com as disposições do Estatuto.

Todavia, firma-se a Apelante, para defender as disposições estatutárias atacadas, na afirmativa de que as mesmas foram fixadas em estrita observância do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 6.404/1976, verbis:

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

§ 4º - Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo"

A expressão "Salvo disposição em contrario no estatuto, ..." contida na lei de regência das sociedades anônimas, tem sido o ponto nodal das discussões em torno da legalidade das disposições que estabelecem limitações às distribuições de lucros remanescentes e distribuição de ações emitidas como resultado da capitalização de lucros ou de outras reservas.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.419, de 11 de setembro de 1975, 1 1 estabeleceu que o disposto no § 2º, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.276, de 11 de dezembro de 1974, que, por sua vez, garantia a participação integral nos resultados para as ações preferenciais das empresas incentivadas, só se aplica compulsoriamente aos projetos aprovados a partir da sua vigência. Dizem seu parágrafo único:

"No caso dos projetos aprovados antes de 12 de dezembro de 1974, os Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-lei referido neste artigo, poderão subscrever ações preferenciais de classe a que esteja assegurada, no mínimo: a) prioridade na distribuição de dividendo mínimo; b) prioridade no reembolso do capital; c) participação, sem restrições, no aumento de capital decorrente de correção monetária".

É o parágrafo único supracitado aplicável à Apelante EDN - ESTIRENO NORDESTE S/A, atual DOW BRASIL NORDESTES LTDA., que teve os seus atos constitutivos ARQUIVADOS NA Junta Comercial do Estado da Bahia em 24/09/1974.

A celeuma em torno da extensão da participação das Ações Preferenciais "A" nos lucros remanescentes e na distribuição de ações emitidas como resultado de capitalização de lucros ou outras reservas está diretamente afeta à interpretação da expressão "Salvo disposição em contrário no estatuto," contida no § 4º do art. 17 da Lei nº 6.404/1976 e do Parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.419, de 11 de setembro de 1975.

O Decreto-Lei nº 1.419/75 foi taxativo ao especificar a participação das Ações Preferenciais em causa, "participação, sem restrições, no aumento de capital decorrente de correção monetária" não incluindo lucros remanescentes e na distribuição de ações emitida como resultado de capitalização de lucros ou outras reservas. Se o diploma legal entendesse que essas ações deveriam participar destes benefícios, teria explicitado disposições neste sentido, obrigando, assim, os Estatutos a respeitarem tal comando, como expressamente o fez na participação do aumento de capital decorrente de correção monetária.

A restrição imposta pelo legislador circunscreve-se, tão somente, à participação no aumento de capital decorrente da correção monetária, não se estendendo a qualquer outra modalidade de participação.

Ao condicionar no § 4º do art. 17 da Lei nº 6.404/1976, às disposições estatutárias, que a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo, tal participação somente é exigível se não colidir com as disposições do Estatuto, ao qual assegurou o legislador o poder de deliberar sobre maiores benesses às ações preferenciais.

Não encontra sustentação legal a interpretação dada ao art. 109 da Lei nº 6.404/1976, porquanto não estão privados os acionistas portadores das Ações Preferências classe "A" de participarem do lucro auferido pela Apelante, eis que, têm, inclusive, garantia de lucro mínimo de 8% estatutariamente estabelecido.

(...)

Firme, portanto, a jurisprudência deste Tribunal, em todas as suas Câmaras na prevalência da faculdade dada pela norma legal ao Estatuto da empresa para regulamentar a distribuição de lucros, respeitadas as restrições expressamente enumerada.

O entendimento acima transcrito não destoa do posicionamento a respeito da matéria, manifestado no julgado desta Corte Superior por ocasião do exame do REsp n. 851.462/BA, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa encontra-se assim lavrada:

PROCESSO CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS EM COMPANHIA ABERTA. AÇÕES EMITIDAS POR FORÇA DE INCENTIVOS

FISCAIS. DECRETOS-LEIS 1.376/74 E 1.419/75. ESTABELECIMENTO DE DIVIDENDOS MÍNIMOS OU DE DIVIDENDOS FIXOS, COM REFLEXOS NA POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO, AOS ACIONISTAS, DOS LUCROS REMANESCENTES DA COMPANHIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO ESTATUTO SOCIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal se manifestou sobre todos os temas relevantes para a solução da controvérsia. Em tais situações, pode-se reconhecer o intuito meramente protelatório na reiteração de embargos de declaração, com aplicação da multa do art. 538 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que não se anulem atos supostamente inquinados de nulidade sem que se verifique a efetiva ocorrência de prejuízo. Se o Tribunal de origem afirma que o julgamento separado de causas conexas não causou gravame, não há nulidade a ser declarada.

3. A distribuição à mesma Câmara, no Tribunal de origem, de apelação e de agravo de instrumento decorre de normas contidas no respectivo regimento interno. O desrespeito a essa regra não pode ser apreciado, pelo STJ, sob a ótica da violação do art. 559 do CPC.

4. A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.419/75 deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo da competência do STJ pronunciar-se sobre a questão.

5. Em que pese o Decreto-lei 1.419/75 utilizar a expressão "prioridade na distribuição de dividendo mínimo", as regras nele estabelecidas indicam a liberdade do estatuto para fixar a modalidade de rendimento que será atribuído a ações preferenciais adquiridas por força de incentivos fiscais a projetos anteriores a 12/12/1974. Já para os projetos posteriores, o Decreto-lei 1.376/74 estabelece a obrigatoriedade de fixação de rendimento integral.

6. A averiguação de ofensa aos arts. 17 e 202 da Lei das S.A. demanda revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ, e reapreciação de cláusulas do Estatuto Social, vedada pela Súmula 5/STJ.

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 851.462/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 15/10/2010.)

Por ocasião do referido julgado, entendeu-se pela liberdade de fixação dos dividendos no estatuto, notadamente em relação aos projetos anteriores ao Decreto-Lei n. 1.376/1974.

Uma vez que pertinentes e perfeitamente aplicáveis ao presente caso, valho-me do substancial voto da eminente relatora daquele processo, Ministra Nancy Andrighi, cujos termos são aqui transcritos e adotados como fundamentos de decidir:

IV.1) A alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.419/75.

O § 2º do art. 8º do Decreto-lei 1.376/74, ao tratar do incentivo fiscal dado à subscrição de ações de companhias com projetos aprovados em programas de desenvolvimento regional, dispõe, expressamente, que “as ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações”. Se aplicado esse dispositivo à situação dos autos, naturalmente as ações

preferenciais subscritas pelo recorrente não poderiam ter restrições de 6 a 8% quanto à distribuição de dividendos, como ocorreu na espécie. Os dividendos distribuídos teriam de ser integrais.

Contudo, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.419/75 veio a alterar essa regra, determinando que “O disposto no § 2º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 para as ações preferenciais só se aplica compulsoriamente aos projetos aprovados a partir de sua vigência, inclusive àqueles de expansão, modernização, adequação ou reformulação financeira” (g.n.). Assim, esse mesmo decreto-lei determinou que, para “projetos aprovados antes de 12 de dezembro de 1974, os Fundos de Investimentos, criados pelo Decreto-lei referido neste artigo, poderão subscrever ações preferenciais de classe a que seja assegurada, no mínimo: a) prioridade na distribuição de dividendo mínimo; b) prioridade no reembolso do capital; c) participação, sem restrições, no aumento de capital decorrente de correção monetária”.

A hipótese dos autos é justamente de subscrição de ações mediante utilização de incentivo fiscal, para projetos anteriores a 12/12/1974, conforme se estabeleceu no acórdão recorrido. Assim, o art. 1º do Decreto-lei 1.419/75 afasta a obrigatoriedade de emissão de ações preferenciais com participação integral nos resultados, sendo esse o cerne da controvérsia ora discutida.

Para os fins deste recurso especial, tanto as disposições do Decreto-lei 1.419/75, como as do Decreto-lei 1.376/74, serão consideradas constitucionais. Isso porque a tese da inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 1.419/75 vem sendo levantada desde a origem e não há, nos autos, recurso extraordinário debatendo a questão. A discussão da matéria, portanto, foge do âmbito de competência do STJ.

IV.2) A liberdade de fixação de dividendos no estatuto

Como bem observado no parecer acostado pelo recorrente a fls. 1.402 a 1.430 (7º volume), elaborado pelo i. Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães, a prioridade na distribuição de dividendos, passível de ser atribuída às ações preferenciais, pode assumir as mais variadas formas, a serem estabelecidas no estatuto. O art. 17 da Lei 6.404/74, fixando regras supletivas a respeito da questão, estabeleceu que, no silêncio do estatuto, “o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo” (regra inicialmente introduzida no § 2º do art. 17 da Lei das S/A e, atualmente, constante do respectivo § 4º por força das alterações promovidas pela Lei 10.303/2001).

Há, portanto, na norma, a regulação de ações com dividendos prioritários não cumulativos, fixos e mínimos, mas permite-se que o estatuto regule critérios diferentes de distribuição, desde que o faça de maneira expressa, precisa e minuciosa, nos termos do art. 202, § 1º, da Lei das S/A. Essa constatação é importante para que se compreendam dois feixes de impugnação feitos pelo recorrente: (i) o de que o TJ/BA se equivocou ao interpretar o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.419/75; (ii) o de que a Corte de origem aplicou mal as regras do art. 17, § 4º, c.c. art. 202, § 1º, da Lei das S/A.

VI.2.a) A interpretação do DL 1.419/75

O Decreto-lei 1.419/75 estabelece, entre outras, como garantia mínima aos detentores de ações preferenciais emitidas nos termos do Decreto-lei 1.376/74, a “prioridade na distribuição de dividendo mínimo”. Analisando essa norma, o recorrente argumenta:

“Cabe salientar, por relevante, que ao examinar a validade de disposição estatutária que restringia o direito dos acionistas preferenciais à participação nos lucros remanescentes, a Comissão de Valores Mobiliários, no citado Parecer/CVM/SJU/ nº 033, de 09/10/1987, fixou entendimento no sentido de que “[...] pode o estatuto social estabelecer condições diferenciadas entre as ordinárias e preferenciais com dividendo mínimo para a participação nos lucros remanescentes, após atribuição às ordinárias de dividendo igual ao mínimo. Contudo, não pode privar as ações preferenciais com dividendo mínimo da participação nos lucros remanescentes, sob pena de transformá-lo em dividendo fixo para todos os efeitos legais.” (g.n.)

Ou seja: para o recorrente, a expressão “dividendo mínimo” contida no Decreto-lei 1.419/75 deveria ser interpretada de maneira restritiva, não se podendo conferir ao estatuto a liberdade de transformá-lo em dividendo fixo.

Contudo, o i. Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães, contratado como parecerista pelos próprios recorrentes, contraria essa orientação mencionando que “da leitura de ambos os diplomas acima referidos, podemos tirar duas conclusões: (1º) que o decreto-lei nº 1.376, de 1974, veio dispor, no § 2º de seu artigo 8º, que as ações preferenciais incentivadas, além de gozarem de dividendos mínimos e cumulativos de 8% sobre o valor unitário, deveriam também obrigatoriamente participar da distribuição dos lucros remanescentes, não sendo admitida nenhuma forma de restrição a esse e a outros direitos; e (2º) que o decreto-lei nº 1.419, de 1975, estatuiu que o caráter compulsório da participação integral dessas ações no rateio dos lucros remanescentes, imposto pelo diploma anterior, só se aplicaria aos projetos aprovados após a data de vigência deste, continuando as ações oriundas de projetos aprovados antes dessa data, submetidas ao regime de dividendo mínimo livremente eleito pelas companhias em seus estatutos.” (g.n.) Ou seja: para os projetos anteriores a 12/12/1974, há liberdade para a fixação de quaisquer regras no estatuto da companhia.

Essa, de fato, é a melhor interpretação conjugada desses dois diplomas legais. **Se o Decreto-lei 1.376/74 disciplinou a obrigatoriedade de participação integral de dividendos para as ações preferenciais incentivadas e o Decreto-lei 1.419/75, criou uma exceção a essa regra para os projetos anteriores a 12/12/1974, não há sentido em fazer com que a interpretação dessa exceção convirja para o mesmo resultado que se obtém pela aplicação da regra excepcionada. Impossibilitar que o estatuto da companhia atribua dividendos fixos nos projetos anteriores a 12/12/1974 seria o mesmo que exigir, para eles, os mesmos dividendos com participação integral que a lei veio a exigir para os projetos posteriores.**

Não procede, portanto, o argumento de que o TJ/BA violou a norma do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.419/75.

VI.2.b) Os arts. 17 e 202 da Lei das S/A

Resta enfrentar a alegação de ofensa aos arts. 17, § 4º e 202, § 1º, da Lei das S/A. Para fazê-lo, contudo, é importante compreender, antes de mais nada, que nesta questão a interpretação do estatuto é fundamental. Com efeito, o arts. 17, § 4º, contém regras gerais que devem ser aplicadas na omissão do estatuto, e o art. 202, § 1º, regras dirigidas à elaboração desse documento. Sem a interpretação do estatuto, portanto, não é possível avaliar a ocorrência de violação nem a uma, nem à outra regra.

A percepção dessa peculiaridade é fundamental para o julgamento deste processo. O recorrente bem observou que há precedente da 4ª Turma do STJ, exarado em causa em que também se discutia a distribuição de dividendos para ações preferenciais incentivadas da Companhia POLIALDEN PETROQUÍMICA

S/A, no qual prevaleceu interpretação oposta ao do TJ/BA. Trata-se do REsp 267.256/BA, relatado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha (4ª Turma, DJ de 5/11/2001) , que restou assim ementado, na parte que interessa:

DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. AÇÕES PREFERENCIAIS COM DIREITO A DIVIDENDOS MÍNIMOS. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS REMANESCENTES EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS AÇÕES ORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL EM RAZÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE.

(...)

- A Lei n. 6.404/76 comanda, no § 2º do art. 17, a repartição dos lucros remanescentes também para as ações com dividendo mínimo. Assim, somente por disposição estatutária expressa é que tal direito dos acionistas preferenciais poderia ser legalmente afastado. - No caso, de acordo com o que se extrai do acórdão hostilizado, não há vedação expressa à percepção dos dividendos remanescentes para os acionistas preferenciais, mas apenas a regulamentação do percentual a ser auferido, permanecendo incólume o comando legal de distribuição dos lucros remanescentes às ações com dividendo mínimo, em igualdade de condições com as ações ordinárias.

(...)

O julgamento desse recurso foi notadamente influenciado pela moldura fática estabelecida no acórdão então recorrido. Com efeito, o i. Min. Relator, ao julgar o recurso especial, considerou correta a distribuição de dividendos remanescentes aos acionistas titulares de ações preferenciais porque o TJ/BA não havia dito, textualmente, que o estatuto da Companhia excluía tal distribuição. Confira-se:

(...) “o § 2º do art. 17 da Lei n. 6.404/76 determina que “a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas (ordinárias) assegurado dividendo igual ao mínimo”, **salvo disposição em contrário do estatuto**. Sendo assim, em linha de princípio, uma vez distribuído o percentual do lucro líquido mínimo estatutariamente garantido às ações preferenciais e sobejando rendimentos a partilhar, as ações ordinárias devem receber tais rendimentos até se igualarem ao mínimo previsto para as ações preferenciais.

Se, mesmo após a atribuição de dividendos às ações ordinárias, ainda remanescerem lucros líquidos a distribuir, serão estes partilhados igualmente, de forma proporcional, entre as ações preferenciais e as ordinárias, até se esgotarem às últimas forças dos dividendos disponíveis para a distribuição.

Poderia o estatuto social, todavia, prever de forma contrária, excluindo expressamente as ações de dividendo mínimo da distribuição dos lucros remanescentes. (grifos nossos)

Cumpre, então, extrair do decisório hostilizado o que ficou asseverado nesse sentido. Consoante dito anteriormente, o Tribunal de origem deixou consignado que não há qualquer vedação expressa à distribuição dos lucros remanescentes às ações com dividendo mínimo (fl. 410). Entendeu o egrégio Colegiado Baiano, simplesmente, que a ausência de disposição no Estatuto no sentido de se assegurar a participação 'dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de a estes

assegurado dividendo mínimo' ensejaria a proibição de repartição dos lucros remanescentes às ações preferenciais.

Tal raciocínio, data vênua, se me afigura equivocado, pois a própria 'Lei do Anonimato' é que comanda a repartição dos lucros remanescentes também às ações com dividendo mínimo. Assim, **somente por disposição estatutária clara e expressa é que tal direito dos acionistas preferenciais poderia ser lícitamente afastado.**

Portanto, de acordo com o que se extrai do bojo do acórdão hostilizado, não há vedação expressa a percepção dos dividendos remanescentes às ações preferenciais, existe apenas uma regulamentação do percentual a ser auferido, permanecendo incólume, assim, o comando legal (art. 17, § 2º, da Lei n. 6.404/76) de distribuição dos lucros remanescentes às ações com dividendo mínimo, em igualdade de condições com as ordinárias”

No acórdão objeto deste recurso especial, contudo, a moldura fática foi delineada de maneira completamente diferente. **Neste processo, o TJ/BA expressamente se manifestou sobre a existência de disposições no Estatuto da Companhia que vedariam a distribuição dos dividendos remanescentes ao preferencialistas.** Isso fica claro nas seguintes passagens do acórdão:

Assim, parece inequívoco que o Estatuto Social da apelada expressamente impõe um limite máximo para a participação dos acionistas preferencialistas na distribuição dos lucros, aplicando-se a estes a norma contida no §4º, do art. 17, da Lei 6.404/76 (...) que assim dispõe:

(...)

Como se constata, a regra de distribuição dos lucros, de forma clara e objetiva, explicitamente dispõe que as sobras – ou lucros remanescentes – serão destinadas exclusivamente às ações ordinárias, não assistindo ao apelante qualquer razão de direito à sua pretensão em participar da distribuição destes lucros remanescentes em igualdade de condições com os acionistas detentores de ações ordinárias. (fls. 1.123 a 1.124)

A interpretação dada pelo TJ/BA ao estatuto da recorrida não pode ser revista nesta sede, por força do óbice da Súmula 5/STJ. E **se está mencionado, no acórdão, que a vedação à distribuição dos dividendos remanescentes é expressa, clara e objetiva, não se pode apurar a ocorrência de violação aos arts. 17, §§ 2º e 4º, 202, § 1º, ambos da Lei das S/A.**

No mesmo sentido, vide as seguintes decisões singulares: REsp n. 1.357.399, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16/10/2018; e REsp n. 405.406, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 05/02/2014.

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido encontra-se alinhado com as decisões desta Corte Superior, de modo que a pretensão deve ser rechaçada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.906.135 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0301985-1

Número de Origem:

00004529319918050039 1477692 4529319918050039 1671082005 184324320098050000
1843243200980500000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : CRISTIANE MELLO - BA013955

RECORRIDO : DOW BRASIL NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA - BA004414

PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550

CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026